



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016946/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente EFIM KRAISER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar a Omissão de Rendimentos de Alugueis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas de R\$ 50.868,05 e a Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI de R\$ 10.058,31. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de notificação de lançamento n.º 2009/907543526812542, expedida contra EFIM KRAISER, portador do CPF n.º 000.524.506-00, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, no valor total de R\$38.192,61, com juros de mora calculados até 31/08/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 05/06, verso e anverso, foram constatadas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas.

Constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$93.192,78, recebidos pelo titular e/ou dependentes, adiante discriminados, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$9.499,21.

CPF Beneficiário	Fonte pagadora	CNPJ fonte pagadora	Rendimento omitido RS	IRRF s/ omissão RS
000.524.506-00	Frigorífico Triângulo Mineiro Ltda	05.170.081/0001-91	25.559,38	2.661,91
000.524.506-00	Drogarias Pacheco S/A	33.438.250/0001-67	13.000,00	2.477,36
062.568.266-12	Ferreira & Rodrigues Lanches Ltda	01.921.404/0001-80	8.090,72	1.253,48
062.568.266-12	Superpreço Representações Ltda	03.936.396/0001-71	5.673,21	548,58
062.568.266-12	Pizza A Pezzi Ltda EPP	05.011.667/0001-03	7.027,16	943,36
062.568.266-12	Frigorífico Triângulo Mineiro Ltda	05.170.081/0001-91	13.853,84	1.614,52
062.568.266-12	Paraopeba Transportes Ltda – EPP	16.649.782/0001-24	6.560,40	0,00
062.568.266-12	Farmácia Santa Marta Ltda	17.186.115/0001-15	12.288,07	0,00
062.568.266-12	Vaz & Maia Auditores Independentes	17.327.388/0001-32	1.140,00	0,00

b) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.

Constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, plano gerador de benefício livre e aos fundos de aposentadoria programada individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$10.058,31, proveniente da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.508,74.

Esclarece que o rendimento de resgate foi recebido por dependente, CPF 062.568.266-12.

c) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros.

Constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$11.102,05, informado na declaração de informações sobre atividades imobiliárias – DIMOB pela administradora, sendo que havia sido declarado apenas R\$66.905,33 enquanto o total dos rendimentos é de R\$78.007,38.

Inconformado, o contribuinte, por meio de sua inventariante, apresentou impugnação em 29/09/2010, fls. 01/03, alegando, em síntese, que:

I - rendimento de R\$25.559,91 proveniente do Frigorífico Uberaba Ltda: o imóvel gerador dos rendimentos foi alugado para Frigorífico Uberaba Ltda, CNPJ

16.649.782/0001-24, que, posteriormente, foi incorporado pela sociedade Frigorífico Triângulo Ltda, CNPJ 05.170.081/0001-91; a administradora de imóveis não foi cientificada da ocorrência e no demonstrativo dos rendimentos informou o CNPJ do primitivo locatário; trata-se de erro involuntário, para o qual concorreram terceiros, mas sem prejuízo para a arrecadação; por equívoco de informação, o declarante ofereceu à tributação rendimento líquido superior ao recebido no período (R\$30.861,99), sendo que o valor dos aluguéis pagos no período importou em R\$25.559,38 e IRRF de R\$2.661,91.

II – demais rendimentos: foram pagos após o óbito do contribuinte ao cônjuge supérstite e por este oferecidos à tributação na declaração de renda, já processada, apresentada em separado; se o cônjuge apresentou declaração em separado e não podia constar como dependente na declaração de renda do espólio – tema que não cabe discutir – a hipótese seria de glosa do valor utilizado na declaração de renda do contribuinte como dedutível e não de formulação de exigência suplementar.

III – rendimento de R\$13.000,00 proveniente da Drogaria Pacheco S/A: o imóvel gerador do rendimento supostamente omitido era a sociedade Farmácia Santa Marta Ltda, CNPJ 17.186.115/0001-15, sendo que no curso do ano-calendário, após o falecimento do contribuinte, veio a ser incorporada pela Drogaria Pacheco S/A; os rendimentos pagos líquidos – R\$12.350,00 - foram oferecidos à tributação pelo cônjuge supérstite, apontando como fonte pagadora o CNPJ 17.186.115/0001-15, da primitiva locatária;

IV – rendimento de R\$6.580,58 proveniente da Paraopeba Transportes Ltda: os referidos rendimentos foram oferecidos à tributação na declaração apresentada em separado na razão social de Frigorífico Uberaba Ltda, primitivo locatário, em razão do equívoco anteriormente apontado;

V – previdência privada: os rendimentos oriundos do resgate de previdência privada foram pagos ao cônjuge supérstite e por ele oferecido à tributação, em declaração apresentada em separado.

Juntou documentos, fls. 08/35, que, segundo seu entendimento, comprovam o alegado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA. DISPENSA DE ELABORAÇÃO.

Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Usufruto – matéria preclusa

O contribuinte alegou, na impugnação, que era cônjuge supérstite, sendo que os rendimentos teriam sido tributados em sua declaração de renda.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte inova em sua defesa, alegando ser usufrutuário e apresentando uma série de novos documentos (certidões de matrícula e escrituras).

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Omissão de rendimentos

Verifica-se que foi apresentada DIRPF Simplificada para o espólio (e-fls 53/60) e que o lançamento fiscal diz respeito a rendimentos do dependente (esposa) informado na declaração.

Constata-se, além disso, que a esposa apresentou tempestivamente DIRPF (e-fls. 46/47), oferecendo parcela dos rendimentos à tributação.

No caso vertente, aplico as razões de decidir do acórdão 2003-003.249, de lavra da relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, sessão de 26/05/2021, em que foi dado provimento ao recurso por unanimidade:

De fato, a legislação de regência impõe que os rendimentos dos dependentes devem ser ofertados à tributação juntamente com os recebidos pelo contribuinte titular da declaração.

Nada obstante, entendo que cabe avaliar as particularidades do caso em tela.

A NL atribuiu a Glaucio de Carvalho rendimentos de R\$ 11.210,92 e a Amado dos Santos rendimentos de R\$10.612,40.

Acerca da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste do IRPF 2006, o Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2006 orientava:

001 - Quem esta obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005?

Está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2005:

1 - recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração superiores a RS 13.%S.OP. uris como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural;

2 - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a RS 40.000,00;

3 - participou do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

Constata-se, assim, que os dependentes em comento não estavam obrigados a entrega da declaração de ajuste, porque os dois receberam rendimentos tributáveis abaixo do limite de isenção, de RS13.968,00.

Por outro lado, verifico que, com a inclusão deles no quadro de dependentes, o contribuinte não teve qualquer benefício, uma vez que apresentou a declaração no modelo simplificado.

Assim, considerando que: 1 - não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, visto que os dependentes não estavam obrigados a apresentar declaração de ajuste e a eventual apresentação da declaração em separado por eles não resultaria em imposto a pagar, uma vez que, repise-se, os rendimentos por eles auferidos estavam abaixo do limite de isenção para o ano-calendário 2005, e 2 - que o contribuinte não teve qualquer benefício com a inclusão desses dependentes, entendo que resta configurado o erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte, ao incluir esses dependentes, sendo de se cancelar as omissões de rendimentos a eles relativas, de R\$11.210,97 e de R\$ 10.612,40.

Acrescento que, em relação ao dependente Amado dos Santos, o contribuinte junta o comprovante de rendimentos de fí.159, apontando que o montante de R\$ 10.612,40 recebido por ele seria isento, o que ensejaria, de qualquer forma, a exclusão desses rendimentos da base de cálculo do imposto.

Os rendimentos oferecidos à tributação pela Sra. Margarida Kraiser foram os seguintes (e-fls. 47):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR						(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PESS. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	
PIZZA A PEZZI LTDA	05.011.867/0001-03	7.050,74	0,00	943,36	0,00	
VAZ E MAIA AUDITORES INDEPENDENTES LTDA	17.327.388/0001-32	1.140,00	0,00	0,00	0,00	
FERREIRA E RODRIGUES LANCHES LTDA	01.921.404/0001-80	8.122,06	0,00	1.253,48	0,00	
SUPERPREÇO COMERCIAL LTDA - ME	03.936.396/0001-71	5.686,92	0,00	548,58	0,00	
FARMÁCIA SANTA MARTA LTDA	17.186.115/0001-15	12.350,00	0,00	2.477,36	0,00	
FRIGORÍFICO UBERABA LTDA	05.170.081/0001-91	6.580,58	0,00	807,26	0,00	
INSS	29.979.036/0001-40	1.710,90	0,00	0,00	0,00	
ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A	53.031.217/0001-25	10.058,31	0,00	1.508,74	0,00	
Drogaria Pacheco Ltda.	33.438.250/0001-67	10.058,31	0,00	2.477,36	0,00	
TOTAL		62.757,82	0,00	10.016,14	0,00	

Já os rendimentos objeto da autuação fiscal foram (e-fls. 08/09):

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.170.081/0001-91 - FRIGORÍFICO TRIANGULO MINEIRO LTDA (ATIVA)						
000.524.508-00	25.559,38	0,00	25.559,38	2.661,91	0,00	2.661,91
33.438.250/0001-67 - DROGARIAS PACHECO S/A (ATIVA)						
000.524.508-00	13.000,00	0,00	13.000,00	2.477,36	0,00	2.477,36
01.921.404/0001-80 - FERREIRA & RODRIGUES LANCHES LTDA (ATIVA)						
062.568.266-12	8.090,72	0,00	8.090,72	1.253,48	0,00	1.253,48
03.936.396/0001-71 - SUPERPREÇO REPRESENTAÇÕES LTDA (ATIVA)						
062.568.266-12	5.673,21	0,00	5.673,21	548,58	0,00	548,58
05.011.867/0001-03 - PIZZA A PEZZI LTDA EPP (ATIVA)						
062.568.266-12	7.027,16	0,00	7.027,16	943,36	0,00	943,36
05.170.081/0001-91 - FRIGORÍFICO TRIANGULO MINEIRO LTDA (ATIVA)						
062.568.266-12	13.853,84	0,00	13.853,84	1.614,52	0,00	1.614,52
16.649.782/0001-24 - PARADIPERA TRANSPORTES LTDA - EPP (ATIVA)						
062.568.266-12	6.550,40	0,00	6.550,40	0,00	0,00	0,00
17.186.115/0001-15 - FARMÁCIA SANTA MARTA LTDA (BAIXADA)						
062.568.266-12	12.286,07	0,00	12.286,07	0,00	0,00	0,00
17.327.388/0001-32 - VAZ & MAIA AUDITORES INDEPENDENTES (ATIVA)						
062.568.266-12	1.140,00	0,00	1.140,00	0,00	0,00	0,00

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
53.031.217/0001-25 - ITAUI VIDA E PREVIDENCIA S.A. (BAIXADA)						
062.568.266-12	10.058,31	0,00	10.058,31	1.508,74	0,00	1.508,74

Assim, devem ser afastados da tributação os seguintes rendimentos, assim como afastada a compensação do respectivo IRF:

Descrição na NFLD: Omissão de Rendimentos de Alugueis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas

Nome	Rendimento	IRF
Pizza a Pezzi Ltda	7.027,16	943,36
Vaz e Maia Auditores Independentes	1.140,00	0
Ferreira e Rodrigues Lanches Ltda.	8.090,72	1.253,48
Superpreço Representações	5.673,21	548,56
Farmácia Santa Marta Ltda.	12.288,07	0
Frigorifico Uberaba (Frigorif Triangu Mineiro)	6.580,58	807,26
Drogaria Pacheco	10.068,31	2.477,36
Total	50.868,05	6.030,02

Descrição na NFLD: Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI

Itau Vida e Previd – Rend. Recebido – R\$10.058,31 – IRF R\$1.508,74

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, observo que a cópia da DIRPF da esposa (dependente) carregada aos autos pelo recorrente é parcial, não constando os rendimentos dessa natureza. Ademais, ainda que houvesse tal prova nos autos, inexistiria a comprovação da composição dos rendimentos supostamente tributados. Assim, deve ser mantida a respectiva exigência fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de:

- afastar, da Omissão de Rendimentos de Alugueis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, o montante de R\$50.868,05 e o respectivo IRF de R\$6.030,02;

- afastar integralmente a Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI (valor de R\$10.058,31 e IRF de R\$1.508,74).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny